



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024683-64.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUCIANE BELISÁRIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024683-64.2021.8.26.0482 – Presidente Prudente.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Luciane Belisário.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Fábio Mendes Ferreira.

Voto nº 44.578.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A autora, Luciane Belisário, propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade para o trabalho devido a males psiquiátricos e câncer de mama. A sentença julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexo causal entre a atividade laboral da autora e seus males psiquiátricos, e (ii) avaliar o alegado cerceamento de defesa por falta de esclarecimentos do perito judicial e ausência de alegações finais.

III. Razões de Decidir

3. Não foi comprovado o nexo causal entre a doença psiquiátrica da autora e sua atividade laboral, conforme documentos e laudo pericial.

4. O câncer de mama, que agravou o estado psicológico da autora, é de origem extra laboral e não se relaciona com sua atividade de operadora de caixa.

5. A ausência de alegações finais não causou prejuízo à recorrente, não configurando cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de nexo causal entre a doença e a atividade laboral. 2. A ausência de alegações finais sem prejuízo não configura cerceamento de defesa.

A r. sentença de fls. 290/295 (e adendo declaratório de fls. 310/311), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação

promovida por Luciane Belisário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Primeiramente, alega cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para que haja esclarecimentos do perito judicial e apresentação de suas alegações finais. Ao depois, aduz, em apertada síntese, que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Primeiramente, necessário registrar que a ação foi proposta em termos acidentários, uma vez que a autora atrelou a origem e eventual agravamento de seus males psiquiátricos à prática de sua atividade laborativa (operadora de caixa em supermercado).

Assim, a competência para análise e julgamento do presente recurso é deste E. Tribunal de Justiça.

Ao depois, verifica-se que a segurada relatou em sua inicial que em razão de males psiquiátricos adquiridos durante a prática de seu mister e de câncer de mama que teria agravado seu estado psicológico bem como desencadeado problemas em seu membro superior esquerdo, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.115.042-6 desde a data de

sua cessação administrativa.

De relevo para o caso em exame, por se tratar de ação acidentária, como visto, apenas os males psiquiátricos que acometem a recorrente, cujo surgimento ou agravamento a apelante atribui à prática de sua atividade laboral (operadora de caixa em supermercado).

Evidente que o câncer de mama é de origem extra laboral, não guardando qualquer relação com seu mister.

Pois bem. Neste passo, de se registrar que de acordo com os documentos carreados aos autos, o surgimento da doença psiquiátrica não se deu em razão do trabalho desenvolvido pela autora.

Afinal, constam dos documentos de fls. 74/77 e 137/138 que a recorrente passou a apresentar depressão já na infância e adolescência, tendo inclusive apresentado piora após o nascimento de seu filho, portador de Síndrome de Down.

No mesmo sentido sua narrativa durante a anamnese clínica, na qual constou “**que apresenta doença mental desde a adolescência por volta dos 15 anos de idade**” (fls. 236, destaquei).

O alegado agravamento de seus males psiquiátricos, em razão do trabalho desenvolvido como operadora de caixa em supermercado, por atender o público em geral, também não ficou comprovado no feito, como era de mister (CPC, art. 373, I).

De se anotar, ainda, que os afastamentos administrativos em decorrência de tais doenças foram todos de natureza previdenciária (espécie 31 – fls. 50/51).

Assim, não há demonstração, no caso em exame, nem do nexó causal e nem do nexó concausal entre a patologia psiquiátrica e a atividade laborativa da autora.

E eventual quadro depressivo em decorrência do diagnóstico de câncer de mama, por mais penoso e compreensivo que seja, não guarda, evidentemente, nenhuma relação com seu trabalho, não podendo com ele ser atrelado.

Na mesma esteira, a prova técnica realizada nos autos pelo IMESC, afastou a existência de incapacidade laborativa da autora em razão dos males psiquiátricos que a acometem.

De se pontuar que o conjunto probatório carreado ao feito não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Importante ressaltar que o maior esforço constatado pelo perito judicial nestes autos refere-se ao membro superior esquerdo da apelante que se atrela, por seu turno, ao diagnóstico de câncer de mama, o qual, como já exaustivamente dito, não guarda nenhuma relação com o trabalho desenvolvido pela segurada.

Assim, na verdade, não há nenhuma contradição entre o laudo produzido nestes autos e o trabalho técnico apresentado nos autos do Processo nº 0002908-14.2015.4.03.6328. Há, isto sim, equívoco na interpretação da autora.

Desnecessária, portanto, a reabertura da instrução

processual para esclarecimentos do perito.

De se registrar, por fim, que a ausência de apresentação das alegações finais por parte da recorrente não gerou a ela qualquer prejuízo, não sendo o caso do reconhecimento de eventual nulidade. Afinal: - *pás de nulité sans grief*.

Inexistente, portanto, o cerceamento de defesa alegado pela apelante em suas razões de recurso.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)